



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul,
Estado do Paraná.**

ILSEU MAZUTTI, anteriormente qualificado, abaixo assinado na qualidade de síndico nomeado nos presentes autos de **AÇÃO DE FALÊNCIA**, sob n. 271/98, que Ilseu Mazutti, move contra **SHIGUTSI E NOGUEIRA LTDA**, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar seu relatório nos termos do art. 103 e 63 da lei de falências, como segue:

A empresa **SHIGUTSI E NOGUEIRA LTDA**, teve sua falência decretada conforme sentença de fls. 15 E 16.

I - As causas da falência.

Pelos esclarecimentos contidos nos autos, trata-se de pequena empresa, isto é micro empresa estabelecida á Av. Apucarana, 474, centro, na cidade de Rio Bom, constituída pelos sócios Oguinalde Liogi Shigutsi, e Maria Parra Nogueira, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n. 41203872448.

Pelo levantamento efetuado junto aos funcionários da empresa, a mesma era gerenciada pelo sócio Oguinalde Liogi Shigutsi, o qual estava investido conforme o contrato social, como gerente da sociedade, o qual permanecia na empresa comprando e vendendo.

Verificou-se também que a Segunda sócia, não permanecia na empresa, uma vez que apenas emprestou o nome para a sociedade, em substituição a Idacir Felipetto, com quem mantinha uma sociedade de fato com Oguinalde Liogi Shigutsi.





Enquanto Idacir cuidava do posto de gasolina, Oguinaldo gerenciava a cerealista, empresa objeto da falência.

Considerando tratar-se de microempresa, não existe lançamentos contábeis, com detalhamento dos bens, dos credores, e do estoque da empresa.

Em consonância com o parecer técnico do perito nomeado, no exame dos livros contábeis da empresa, não foi encontrado nada de irregular, uma vez que o controle de entradas e saídas de mercadorias, eram feitos não por lançamentos contábeis, mas em controle separado com a entrega ao cliente, de um ROMANEIO DE PESAGEM, onde encontra-se registrado a quantidade de kilos/grãos depositados no estabelecimento.

II - O procedimento do devedor.

Embora, na documentação fiscal, não tenha sido detectada nenhuma irregularidade, no tocante aos registro ali lançados, este síndico teve notícia pelos próprios funcionários, e credores da massa falida, que o gerente da empresa Oguinaldo Liogi Shigutsi, teria desviado produtos ali depositados por clientes da empresa, para pagamento de dívidas particulares, na cidade de Sertãoópolis, o que acabou faltando ou sumindo o estoque de produtos da empresa para saldar as obrigações junto aos depositantes de produtos da empresa.

Segundo consta, outras irregulares ocorreram, como pagamentos de fretes inexistentes, compra de uma colheitadeira, em que foi colocado um terceiro como sócio, mas que todo o dinheiro para pagamento da referida máquina foi efetuado com recursos da empresa Shigutsi e Nogueira Ltda, em prejuízo aos credores da massa falida.

Pelo que consta, já existe procedimento policial, tramitando perante a Delegacia de Rio bom, para apuração, das irregularidades apontadas, o qual este síndico deixa de requerer abertura de inquérito por já existi-lo.

III – Houve laudo pericial, o qual segue anexo.



93

IV - Os atos que possam constituir crime falimentar.

Antes das decretação da falência houve atos que em tese configurariam crime falimentar.

A - desvio de mercadorias depositadas por clientes e vendidas para pagamento de dívidas pessoais do sócio, os quais estão sendo apuradas no devido Inquérito Policial.

B - Pagamento de recibos de fretes, inexistentes.

C - Compra de colheitadeira, coladas em nome de terceiro, como proprietário fosse, mas que segundo levantamento, foi totalmente paga com recursos da empresa falida.

V - Este síndico, levantou ainda os bens da empresa, constituído dos seguintes itens:

1 - UM CAMINHÃO CHEVRIKLET 70 diesel, ano de fab. 73, mecânica boa, lataria boa, carroceria boa, Peneus ruins, Placa AHT - 0326, avaliado em R\$ 5.500,00 (Cinco Mil e quinhentos reais).

2 - UM CAMINHÃO FORD - F-600 diesel, ano de fab. 1.973, mecânica regular, lataria com varias partes para reparos, carroceria precária, Peneus ruins, Placa DO -5602., veículo avaliado em R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais).

3 - UM VEÍCULO FORD F-600 diesel, ano de fabricação 65, mecanica regular, lataria ruim, carroceira regular/precária, Pneus ruins, Placa AFJ 9740, sem condições de uso, avaliado em R\$ 3.000,00 (Treis mil Reais).

4 - UMA COLHEITADEIRA NEW HOLLAND, modelo Clayson 5050 com plataforma de milho e soja, mecânica em estado regular de conservação, Plataforma/milho em bom estado de conservação/ com 4 linhas, Plataforma de Soja, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais)





5 – UMA COLHEITADEIRA NEW HOLLAND, modelo Clayson 1530, com plataforma de milho, sem revisão de mecânica, plataforma de milho com 3 linhas em péssimas condições, sem plataforma, e sem condições de uso. Avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

6 – UMA PLANTADEIRA FANKHAUSER, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 2.800,00 (Dois mil e Oitocentos Reais).

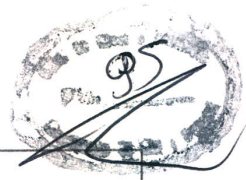
Assim os bens do ativo permanente da massa falida, somam a importância de R\$ 40.300,00 (Quarenta mil e Trezentos Reais).

VII – RELAÇÃO DOS CREDORES

RELAÇÃO DOS CREDORES HABILITADOS NA MASSA FALIDA SHIGUTSI E NOGUEIRA LTDA.

Akira Kissina	142/99	8.130,00	impug.	7.172,49
Antônio Elcio Maia	166/99	1.339,62		1.339,62
Astolfo Fernandes	181/99	6.911,87		6.911,87
Célio Teixeira Pinto	162/99	1.201,50		1.201,50
Edson Pereira da Silva	169/99	2.126,87		2.126,87
Elcio de Almeida	160/99	1.380,00		1.380,00
Enei Ferreira Martins e Urbano	/99	10.200,00	impug.	7.488,12
Eugenio Venturini	183/99	1.752,15		1.752,15
Genilton José Rodrigues	161/99	986,37		986,37
Honório Fernandes	159/99	412,91		412,91
Ilseu Mazzuti	0 140/99	28.144,62		28.144,62
Jarbas Sampaio	176/99	465,37		465,37
João Ireineu da Silva	171/99	684,86		684,86
João Maria Alves	165/99	744,00		744,00
João Vitor Batista	0 144/99	576,00		576,00
Jorge Domingos dos Santos	141/99	375,00		375,00
Jorge Lemes Ribeiro	177/99	613,05		613,05
José Augusto Gabriel	164/99	669,37		669,37
José do Carmo Venturini	173/99	2.671,62		2.671,62
José Fernandes de Freitas	178/99	2.573,12		2.573,12
José Juvenal de Azevedo	184/99	633,00		633,00
José Marcelino Laia.	167/99	341,00		341,00
Lázaro Batista	143/99	777,20	impug.	728,62
Leopoldo Alves Ferreira	163/99	1.896,12		1.896,12
Maria José de Oliveira	180/99	1.028,62		1.028,62
Olga Ciliak Belenki	179/99	697,37		697,37
Olivio Nunes Andrade	145/99	2.055,60		2.055,60
Pedro Lino da Silva	175/99	975,00		975,00
Sebastião Augusto Godoi	168/99	634,05		634,05
Tsuruichi Yamanaka	172/99	10.048,20		10.048,20
Walter Belenki	170/99	5.850,00		5.850,00
		96.894,46		93.176,49





RELAÇÃO DOS CREDORES QUE NÃO SE HABILITAM						
AGENOR LEMES		772,62				
ANA DE SOUZA		66,24				
ANTONIO MACHADO COELHO		286,12				
APARECIDO JULIO RODRIGUES		1635,37				
CANDIDO RIDOLFI		165,00				
EMILIO PEREIRA DA SILVA		337,62				
GILBERTO RODRIGUES SANTOS		251,74				
IDARCI PACCI		228,11				
ISVANIR VALIM		787,51				
JOSE BORGES SOBRINHO		153,01				
OSMAR YAMAMOTO		2290,74				
ROSA MARIA DE JESUS		825,02				
ANTONIO PASCHOAL DA CRUZ		263,74				
CINESIO BATISTA BRAGA		548,25				
FERNANDES MARTINS		224,49				
GERALDO TEODORO DE SOUZA		464,74				
JAIR RODRIGUES SANTOS		750,03				
JOÃO BORGES DA SILVA		424,62				
JOSE AP. OAYULINO DE SOU		382,12				
JOSE BATISTA DA SILVA		1032,87				
JOSE ELIO DA SILVA		4560,75				
JOSE MARIA VALÉRIO		136,37				
MARCELO ADRIAM RECH		6570,00				
MARCOS MORITO HIGUTI		814,37				
MILTON ALVES SIGUEIRA		765,87				
ODAIR JOSE CORDEIRO		425,74				
OTAVIO VIEIRA		113,37				
JOSE DOS SANTOS POSSE		773,87				
SEBASTIÃO MARTINS		592,51				
WILSON DE OLIVEIRA		1746,24				
BEJAINIR DE MATTO		3300,01				
DINARTE DE OLIVEIRA		600,26				
JOSE MADALENA		511,42				
HILARIO DERETTI		423,63				
DONIZETE VITAL DA SILVA		232,01				
EDSON PEREIRA DA SILVA		584,15				
HELIO FERNANDES OLIVEIRA		406,65				
MARIA DEZIRO		223,47				
SEBASTIÃO MENDES		953,55				
TOTAL		35634,20				





ISTO POSTO, requer este síndico, a continuidade nos demais termos da lei dos presentes autos, estando a disposição deste juízo, de qualquer outro ato necessário que possa esclarecer o presente relatório.

Marilândia doSul, 13 de outubro de 1.999.


Ilseia Mazutti.
Síndico.

